

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIM(O)A SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE ATO DE ILEGAL INABILITAÇÃO (REFERENTE AO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00005/2021- UFCA).

R BATISTA DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.282.194/0001-93, com Sede na Av Dario Rabelo, S/N, Santo Antonio, Iguatu/CE, neste ato representando pela sua representante legal/procuradora, a Sra. Raimunda Batista de Oliveira, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 961.544.033-72, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, e em especial com base na previsão do §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, o que faz com base nas inclusas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Nobre Pregoeiro da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, cumpre aqui inicialmente deixar claro a tempestividade da presente peça recursal.

Pois bem, o direito de recorrer das decisões tomadas em sede de processos licitatórios, é algo que está previsto de forma geral no art. 109, inciso I, "a" da lei geral de Licitações, e no caso aqui em específico do Pregão Eletrônico, previsão contida no Decreto Federal nº 10.024/2019, mais especificamente no §1º do art. 44 do referido decreto, in verbis:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

DECRETO FEDERAL 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Além das previsões na legislação federal acima referida, o direito de recorrer em face de decisões administrativas é em especial, um mandamento constitucional, onde é garantido a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa, não só em processos judiciais, mais também processos administrativos, conforme previsão do art. 5º, inciso LV da CF/88.

Desta feita, e considerando que o representante legal da empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso na data de 16/04/2021, considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias, considerando ainda o disposto no item 23.4 do Edital, onde resta estabelecido que os prazos referentes ao pregão ora em análise, se iniciam e se vencem em dias de expediente da Administração, bem como a orientação de que na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui o do vencimento, considerando por derradeiro que o dia 21/04/2021 será feriado nacional (Tiradentes); é de se concluir que o prazo da recorrente vai até o dia 22/04/2021, devendo assim, o presente recurso ser recebido por ser tempestivo.

#### 2 – DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1 - DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 10.14.3 E 10.14.4.2 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 00005/2021:

O Pregão Eletrônico nº 00005/2021, teve como objeto: PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE REFEIÇÕES (ALMOÇO E JANTAR) NOS RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA.

Pois bem, a empresa ora recorrente sagrou-se vencedora do certame licitatório em comento, por ter apresentado a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração referente aos dois itens licitados, conforme decisão do Pregoeiro oficial, contida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, in verbis:

Item: 1 - GRUPO 1 - 16/04/2021 - 14:02:52 - Aceite individual da proposta. Fornecedor: R BATISTA DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 19.282.194/0001- 93, pelo melhor lance de R\$ 2.945.000,0000 e com valor negociado a R\$ 2.919.840,0000. Motivo: Valor negociado via chat.

Item: 2 - GRUPO 1 16/04/2021 - 14:02:52 - Aceite individual da proposta. Fornecedor: R BATISTA DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 19.282.194/0001- 93, pelo melhor lance de R\$ 1.685.487,9999 e com valor negociado a R\$ 1.668.480,0000. Motivo: Valor negociado via chat.

No entanto, e de forma totalmente ilegal, o Pregoeiro oficial declarou a empresa ora recorrente inabilitada para os dois itens, usando para tanto, a mesma e absurda fundamentação de inabilitação, mais especificamente, pelo fato da recorrente ter supostamente descumprido os itens 10.14.03 e 10.14.4.2 do Edital, in verbis:

Item: 1 - GRUPO 1 - Inabilitado - 16/04/2021 - 14:04:40 -Inabilitação da proposta. Fornecedor: R BATISTA DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 19.282.194/0001-93, pelo melhor lance de R\$ 2.945.000,0000. Motivo: Não atendeu os seguintes pontos do Edital: 10.14.3 - prestação do serviço por 03 anos consecutivos comprovados por meio de Atestados de Capacidade Técnica / 10.14.4.2 - Não apresentou vínculo do Nutricionista no seu quadro permanente (CTPS, Sócio ou Contrato Trabalho)

Item: 2 - GRUPO 1 - Inabilitado - 16/04/2021 - 14:04:40 - Inabilitação da proposta. Fornecedor: R BATISTA DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 19.282.194/0001-93, pelo melhor lance de R\$ 1.685.487,9999. Motivo: Não atendeu os seguintes pontos do Edital: 10.14.3 - prestação do serviço por 03 anos consecutivos comprovados por meio de Atestados de Capacidade Técnica / 10.14.4.2 - Não apresentou vínculo do Nutricionista no seu quadro permanente (CTPS, Sócio ou Contrato Trabalho)

Com todo respeito à opinião do nobre Pregoeiro, restará aqui comprovada, que a empresa ora recorrente, ALÉM DE TER APRESENTADO A PROPOSTA FINANCEIRA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AINDA CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, EM ESPECIAL AS CONTIDAS NOS ITENS 10.14.3 E 10.14.4.2 DO EDITAL, devendo a ilegal decisão de inabilitação ora atacada, ser revista, para ao final, considerar a recorrente como habilitada e vencedora, senão vejamos.

2.1.1 - DO FIEL CUMPRIMENTO DO ITEM 10.14.3 DO EDITAL PELA EMPRESA R BATISTA DE OLIVEIRA - DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE LAPSO TEMPORAL - VEDAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE TEMPO E ÉPOCA PARA COMPRAR APTIDÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

Inicialmente, vejamos a exigência contida no Item 10.14.3 do Edital do Pregão Eletrônico 00005/2021, in verbis:

10.14.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo os serviços de produção, transporte e distribuição de refeições, por um período de 3 (três) anos consecutivos.

Pois bem, o nobre Pregoeiro, mesmo diante de toda a documentação juntada pela empresa ora recorrente, em especial os atestados de capacidade técnicos fornecidos por instituições públicas, os quais comprovam a aptidão da recorrente para executar os serviços objeto da licitação em tela, mesmo assim, a recorrente foi inabilitada por supostamente não ter preenchido o requisito de demonstrar a execução dos serviços por 03 (três) anos consecutivos, exigência essa, que além de ferir o princípio da competitividade, também traz enormes prejuízos financeiros ao erário, que deixa de contratar a proposta mais vantajosa, em face de uma exigência abusiva e ilegal, senão vejamos.

Como dito no paragrafo anterior, a empresa ora recorrente juntou na sua documentação de habilitação, diversos atestados de capacidade técnica, os quais dão conta de que a empresa ora recorrente, É TOTALMENTE APTA A FORNECER E PRESTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO PREGÃO 00005/2021.

RESSALTE-SE POR OPORTUNO, QUE TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADOS PELA RECORRENTE, FORAM FORNECIDOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, QUAIS SEJAM, A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE E PELA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E OS MESMOS, COMPROVAM A PELA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA ORA RECORRENTE.

Nesse sentido, é totalmente inconcebível, o Pregoeiro nos autos do Pregão 00005/2021 inabilitar a ora recorrente, com base em um critério totalmente ilegal, assim é, pois não existe na Lei 8.666/93, mais especificamente no seu art. 30, II e §1º, os quais dispõem sobre a comprovação da qualificação técnica operacional das empresas licitantes, a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 10. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Referido art. 30, expressa a vontade do legislador de não impedir a participação em processos licitatórios de interessados que possuam capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Continuando na primária leitura do art. 30, não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o inciso I do § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador em ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação de interessados, in verbis: Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

Art. 30. (...)

[...]

§1º. (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso)

Mais explícito sobre tal vedação de exigência de limitação de tempo para comprovação de aptidão técnica, como prevista ilegalmente no item 10.14.3 Pregão 00005/2021, e confirmando a intenção do legislador em vedar quaisquer exigências que inibam a participação de interessados nos certames licitatórios, é à disposição do § 5º do já citado art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Da atenta leitura dos artigos legais que regem as exigências de qualificação técnica operacional a ser feita em processos licitatórios, observa-se que, o legislador previu tão somente a exigência de que a empresa licitante comprove sua aptidão técnica por meios de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem a necessidade de exigência de limitação de tempo de experiência, como explicitamente proibido pelo referido §5º do art. 30 da Lei 8.666/93.

No caso da empresa ora recorrente, a mesma juntou nos autos do Pregão 00005/2021, 06 (seis) atestados de capacidade técnica, todos fornecidos por instituições públicas de ensino superior do Estado do Ceará – URCA e UECE, nos quais restou comprovada a plena capacidade técnica operacional de fornecer o objeto a ser contratado por meio do citado Pregão, tendo a recorrente, cumprido de forma integral todos os seus contratos com as referidas instituições de ensino superior, conforme se comprova por meio da leitura dos atestados juntados pela recorrente em sua documentação de habilitação.

Senhor Pregoeiro, a cobrança do tempo de 03 (três) anos consecutivos, além de claramente ferir os princípios da LEGALIDADE, DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, é situação que beira o absurdo, ferindo também o princípio da RAZOABILIDADE, assim é, pois é de uma clareza solar a inexistência de complexidade no objeto licitado nos autos Pregão 00005/2021, e a empresa ora recorrente, por meio dos seus atestados já juntados aos autos do referido pregão eletrônico, estes repita-se, fornecidos pelas instituições de ensino superior URCA e UECE, instituições estas de grande porte e de renome no Estado do Ceará, são por demais suficientes para comprovar a qualificação técnica operacional garantidora de que a empresa licitante aqui recorrente, está plenamente apta para executar o objeto do pregão aqui em debate.

Ora, a inabilitação da recorrente com base no item 10.14.3 do Edital, vai totalmente de encontro ao que preceitua o art. 3º da lei de licitações, o qual veda aos agentes públicos, incluírem nos editais de licitações públicas condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como foi no presente caso, in verbis

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nobre pregoeiro, por derradeiro, e diante da absurda inabilitação da empresa ora recorrente, que apesar de ter apresentado a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que apesar de ter juntado atestados de capacidade técnica fornecidos por duas UNIVERSIDADES ESTADUAIS, mesmos assim, foi inabilitada com base em uma ilegal e abusiva exigência editalícia, fica o seguinte questionamento:

QUAL A JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL, PARA INABILITAR UMA EMPRESA QUE FORNECEU O MESMO OBJETO LICITADO NOS AUTOS DO PREGÃO 00005/2021, PARAS DUAS GRANDES INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE E PARA A UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA – CUMPRINDO TODOS OS CONTRATOS DE FORMA INTEGRAL E SEM NEHUMA FALTA QUE DESABONE A CONDUTA DA EMPRESA ORA RECORRENTE?

Nobre Pregoeiro, com todo respeito ao entendimento da nobre comissão de pregão, mas caso seja mantida a

absurda e ilegal inabilitação da empresa ora recorrente, com base em uma explícita exigência também claramente ilegal e desarrazoada, estaremos diante de uma situação de possível direcionamento do processo em tela, onde será beneficiada uma empresa que além de apresentar uma proposta financeira mais cara do que a da empresa recorrente, também não cumpriu com os requisitos de habilitação como restará aqui ainda comprovado.

Por todo o exposto, e considerando a explícita ilegalidade contida no item 10.14.3 do Edital do Pregão 00005/2021, bem como considerando que a empresa recorrente juntou vasto acervo de atestados de capacidade técnica-operacional, os quais demonstram a sua capacidade de fornecimento de objeto semelhante ao que foi licitado nos autos do citado pregão, medida de justiça é a revogação da decisão de inabilitação ora guerreada, para que assim, seja a empresa recorrente novamente habilitada e conseqüentemente considerada vencedora do certame.

#### 2.1.2 – DO FIEL CUMPRIMENTO DO ITEM 10.14.4.2 DO EDITAL PELA EMPRESA R BATISTA DE OLIVEIRA – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A PROFISSIONAL NUTRICIONISTA:

Além de ter sido considerada inabilitada por ter supostamente descumprido o item 10.14.3 do Edital, o que não aconteceu, como anteriormente demonstrado, o nobre Pregoeiro, de forma equivocada, constatou que a empresa recorrente teria também supostamente deixado de cumprir o item 10.14.4.2 do Edital, tudo conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, in verbis:

Item: 1 - GRUPO 1 – Inabilitado - 16/04/2021 - 14:04:40 -Inabilitação da proposta. Fornecedor: R BATISTA DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 19.282.194/0001-93, pelo melhor lance de R\$ 2.945.000,0000. Motivo: Não atendeu os seguintes pontos do Edital: 10.14.3 – prestação do serviço por 03 anos consecutivos comprovados por meio de Atestados de Capacidade Técnica / 10.14.4.2 – Não apresentou vínculo do Nutricionista no seu quadro permanente (CTPS, Sócio ou Contrato Trabalho)

Item: 2 - GRUPO 1 - Inabilitado - 16/04/2021 - 14:04:40 - Inabilitação da proposta. Fornecedor: R BATISTA DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 19.282.194/0001-93, pelo melhor lance de R\$ 1.685.487,9999. Motivo: Não atendeu os seguintes pontos do Edital: 10.14.3 – prestação do serviço por 03 anos consecutivos comprovados por meio de Atestados de Capacidade Técnica / 10.14.4.2 – Não apresentou vínculo do Nutricionista no seu quadro permanente (CTPS, Sócio ou Contrato Trabalho)

Mais uma vez, comprovaremos que a justificativa de inabilitação da empresa ora recorrente pela comissão de pregão, além de equivocada, foi também pautada em mais uma interpretação absurda da lei, no que diz respeito à comprovação do vínculo da profissional nutricionista junto à empresa recorrente, e em total desacordo com a documentação juntada pela empresa recorrente nos autos do Pregão 00005/2021, vejamos.

Inicialmente vejamos como está disposto o item 10.14.4.2 do Edital, in verbis:

10.14.4.2. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Antes de comprovarmos que a empresa ora recorrente demonstrou através de documentação de habilitação juntada aos autos do Pregão 00005/2021, que possui profissional nutricionista, cumpre aqui fazermos uma breve explanação sobre a exigência legal da vinculação de profissionais no “quadro permanente” de empresas licitantes.

Pois bem, referida exigência está expressa no já citado art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, mais especificamente nos seguintes termos, in verbis:

§1º. (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso)

A literalidade da norma jurídica acima colacionada, vem fazendo com que os agentes públicos façam uma interpretação equivocada do referido dispositivo, interpretação esta, consubstanciada no fato de que as empresas licitantes devem obrigatoriamente, comprovar que possui vínculo com profissionais especializados por meio de vínculo empregatício (CLT), ou vínculo societário, justamente como fez o Pregoeiro Oficial ao inabilitar a empresa ora recorrente nos autos do Pregão 00005/2021, in verbis:

(...) 10.14.4.2 – Não apresentou vínculo do Nutricionista no seu quadro permanente (CTPS, Sócio ou Contrato Trabalho)

Esse tipo de interpretação equivocada que causou a inabilitação da empresa ora recorrente, além de contrariar a realidade das relações do mercado de trabalho, é também uma interpretação constantemente repreendida pelas Cortes de Contas competente, vejamos.

Nesse sentido, a cobrança de vínculo do profissional técnico por meio de relação trabalhista, é uma opção e não poderá ser uma regra, como já bem pacificou o Tribunal de Contas da União – TCU, in verbis

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Acórdão 2835/2016-Plenário)

A lei deve ser interpretada como um instrumento para atingir objetivos sociais importantes e para alcançá-los, sem gerar disfunções, os aplicadores do direito, precisam ter um método para avaliar os efeitos da lei sobre os valores sociais vigentes, ou seja, impor radicalmente, uma interpretação da vinculação ao quadro permanente a ser comprovada unicamente por meio de "CTPS, Sócio ou Contrato Trabalho", como fez o Pregoeiro nos autos do Pregão 00005/2021 ao inabilitar a empresa ora recorrente, é situação que no fim das contas, traz enormes prejuízos para a Administração Pública, que deixa de contratar com a proposta mais vantajosa, em razão de uma exigência editalícia totalmente ilegal e desarrazoada.

Nessa linha de entendimento, são os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Feitas estas considerações, passemos para a análise da documentação juntada pela empresa ora recorrente nos autos do Pregão 00005/2021, e que são aptas a comprovar que a recorrente possui relação com profissional técnico especializado, no caso em específico, com profissional nutricionista.

Nobre Pregoeiro, da documentação juntada pela empresa ora recorrente, a mesma apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, emitida por um órgão federal, qual seja: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 6ª REGIÃO, certidão esta, que foi emitida no dia 01/04/2021, e tem validade até 15/07/2021, e na referida certidão constam os DADOS DA NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO pela empresa ora recorrente, in verbis:

O documento acima colacionado, emitido por um órgão federal foi devidamente juntado aos autos do Pregão Eletrônico em tela, e o mesmo é totalmente apto a demonstrar que a empresa ora recorrente possui relação com profissional técnico nutricionista.

Para que não restem dúvidas sobre a vinculação da nutricionista informada na certidão acima colacionada junto a empresa ora recorrente, é o fato de que a colacionada CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, somente poder ser renovada por meio de cadastro feito pela própria profissional, ou seja, referida profissional nutricionista está devidamente vinculada a empresa ora recorrente.

A empresa recorrente também juntou na sua documentação de habilitação, a certidão de acervo técnico da sua nutricionista, na qual consta o nome da sua responsável técnica e desde quando a mesma atua junto a empresa ora recorrente, in verbis:

Pelo que acima foi exposto, e com base na documentação acima colacionada, e que foram juntadas nos documentos de habilitação da empresa ora recorrente nos autos do pregão em debate, resta por demais que comprovado que a empresa recorrente atendeu a exigência do Item 10.14.4.2 do Edital, assim é, pois a documentação acima referida, em especial a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO emitida pelo CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, comprova a existência de profissional nutricionista vinculada à empresa ora recorrente, sendo medida da mais lúdima justiça a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente, devendo a mesma ser considerada HABILITADA, seja por ter atendido todas as exigências editalícias, seja por ter ofertado o preço mais vantajoso para a Administração Pública.

## 2.2 – DA IMPROPRIEDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR:

Ilustre Pregoeiro, além da empresa ora recorrente ter sido inabilitada de forma totalmente contrária a lei e aos documentos juntados nos autos do Pregão 00005/2021, observa-se ainda, que a comissão de pregão declarou vencedora uma empresa que apresentou inconsistências em sua documentação de habilitação, além de ter apresentado um PREÇO SUPERIOR AO DA EMPRESA ORA RECORRENTE, vejamos.

Da análise da documentação de habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, observa-se flagrantes impropriedades, mais especificamente nos seus atestados de capacidade técnica, vejamos.

A comissão de Pregão inabilitou a empresa ora recorrente com base em um critério totalmente ilegal, qual seja, a comprovação da prestação do serviço por 03 anos consecutivos, como demonstrado em linhas anteriores, tal limitação de tempo é totalmente ilegal, e conseqüentemente não poderia ser utilizada como justificativa para habilitação ou inabilitação.

Pois bem, por mais que tal exigência fosse legal, O QUE NÃO É, mesmo assim, caso possível tal exigência de

licitação de tempo prevista no item 10.14.3 do Edital, da leitura dos atestados de capacidade técnica juntados pela empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, é fácil constatar a inexistência da comprovação da prestação dos serviços objeto do pregão em tela por 03 (três) anos consecutivos.

Por tal constatação, e mesmo levantando a hipótese da legalidade da exigência do item 10.14.3 do Edital, o que levou a comissão de Pregão a concluir que a empresa segunda colocada teria cumprido tal requisito, se todos os seus atestados não demonstram tal requisito temporal?

Além da situação acima exposta, é também de uma clareza solar, o fato da empresa segunda colocada, não ter comprovado por meio dos seus atestados de capacidade técnica, a execução do transporte da alimentação, conforme exigência do item 10.14.3.1 do Edital, in verbis:

10.14.3.1. O serviço de refeição transportada deverá, para efeito de comprovação de capacidade técnica, ser de natureza semelhante à solicitada, não sendo equivalente a distribuição de quentinhas prontas, pois o serviço solicitado é de montagem e distribuição no local e não entrega de prontos, ou refeições previamente montadas na embalagem kits (quentinhas) ou ainda qualquer tipo de refeições previamente montadas, que não sejam no local de distribuição;

Nobre pregoeiro, da atenta leitura de TODOS os atestados de capacidade técnica juntados pela empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, é fácil constatar que em nenhum deles consta a descrição da prestação de serviços de transporte de alimentação.

Pelo exposto, a empresa que além de ter OFERTADO PROPOSTA FINANCEIRA MAIS CARA DO QUE A PROPOSTA DA EMPRESA ORA RECORRENTE, também foi considerada habilitada de forma totalmente irregular, tendo em vista não ter comprovado a execução dos serviços de transporte de alimentação por meio dos atestados que juntou aos autos do Pregão 00005/2021, sendo medida de justiça à decretação de inabilitação da referida empresa.

### 3 - DAS CONCLUSÕES E DOS REQUERIMENTOS:

Isto posto, e por ser tempestiva requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja devidamente recebido por este Douto Pregoeiro da Universidade Federal do Cariri, e requer ainda que digne-se, V.S.<sup>a</sup>, nos termos da lei que seja:

1 - Considerando os prejuízos que a decisão ora recorrida trará para a empresa ora recorrentes, requer o deferimento do EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, tudo conforme previsão do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;

2 - Julgada totalmente procedente, todas as argumentações de defesa aqui elencadas, com a consequente REFORMA/RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO nos seguintes termos:

2.1 - Declarar a empresa R BATISTA DE OLIVEIRA como devidamente habilitada nos autos do Pregão 00005/2021, por ter atendido a todas as exigências editalícias, bem como por ter apresentado a proposta financeira mais vantajosa para a Administração Pública;

2.2 - Reconhecer a inabilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, em especial por não ter comprovado a prestação dos serviços de transporte de alimentação, ALÉM DE TER OFERECIDO PROPOSTA FINANCEIRA MAIS CARA, TRAZENDO PREJÍZOS PARA O ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE;

3 - Reformada a decisão nos moldes requeridos no item 1, requer o devido prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00005/2021 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, no sentido de ser realizado todos os expedientes de contratação com a empresa R BATISTA DE OLIVEIRA, ora recorrente, por ser medida da mais lúdima justiça.;

4 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, e no caso da Douta Comissão de Pregão não reconsiderar a decisão ora guerreada, requer a recorrente que esta faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Iguatu, 22 de abril de 2021.

R BATISTA DE OLIVEIRA  
CNPJ nº 19.282.194/0001-93  
RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA  
CPF nº 961.544.033-72

**Fechar**